



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.912789/2010-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.776 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TIGRE S.A - TUBOS E CONEXÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta pela requerente, ante Despacho Decisório SEORT DRF/CPS/809/2011 de fls. 116/117 que, do montante do crédito solicitado de R\$ 188.728,62, apurado pela filial de CNPJ final 0074-19 e referente ao 4º trimestre de 2007, reconheceu a parcela de R\$ 149.777,41 e, conseqüentemente, homologou as compensações vinculadas ao processo até o limite do crédito deferido.

Conforme o Despacho Decisório, com base na Informação Fiscal de fls. 111/113, foi lavrado auto de infração que resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

O auto de infração foi formalizado no processo administrativo nº 10830.721965/2011-81. Neste auto foi constatado que o estabelecimento detentor do crédito deu saída a produtos com classificação fiscal incorreta, aplicando com isso uma alíquota menor que a devida no cálculo do IPI lançado.

Regularmente cientificada do despacho decisório, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 139/141 e documentos anexos, alegando, em síntese, que a emissão do auto de infração é posterior à compensação efetuada, o que implica na ilegitimidade da penalização decorrente da glosa efetuada, seja (i) em decorrência da suspensão do lançamento representado pelo Auto de Infração, em face a

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.776 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.912789/2010-03

sua impugnação, e, (ii) seja porque realizada a destempo, já que a compensação é anterior ao Auto de Infração.

Por fim, requer que seja homologada na íntegra a compensação efetuada.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer um crédito remanescente de R\$ 4.41228, em razão do resultado do Auto de Infração n.º 10830.721965/2011-81 julgado pela instância “a quo”.

Irresignada com a decisão “a quo”, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei. Passa-se, assim, na sua análise.

Conforme exposto anteriormente, constasse que a DRJ condicionou o direito creditório da Recorrente ao resultado do julgamento proferido nos autos do PA 10830.721965/2011-81 (julgado definitivamente). Aquele processo, resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

Como se vê, a decisão definitiva proferida no processo n.º 10830.721965/2011-81, por envolver questões conexas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que não homologou os pedidos de compensação.

Neste cenário, verifica-se que a decisão proferida no processo administrativo n.º 10830.721965/2011-81 que, deu parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte repercutirá nestes autos, sendo, necessário apurar o reflexo daquela decisão ao presente caso.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) apurar os reflexos da decisão definitiva proferida no processo 10830.721965/2011-81 com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (ii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iii) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo